



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Pariconha

C.G.C. 35 634 435/0001-72
RUA DO COMÉRCIO, S/N - CENTRO

LEI Nº 46 /98

DE 29 DE JUNHO DE 1998.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE PARICONHA, PARA O EXERCÍCIO DE 1999, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARICONHA:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 74, § 2º da Lei Orgânica Municipal e ao Plano Plurianual 1998-2000, aprovado através da Lei Municipal nº 45, de 2º de junho de 1997, as diretrizes orçamentárias do Município de Pariconha, para o exercício financeiro de 1999, a qual abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, assim como a execução obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 2º - A elaboração da proposta Orçamentária do Município para o exercício de 1999, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior aos recursos das receitas.

§ 2º - As Unidades Orçamentárias projetarão suas despesas correntes para o exercício de 1999, a preço de julho de 1998, conforme os aumentos ou a diminuição de serviços.

§ 3º - As estimativas das receitas serão feitas a preço de julho/98, considerando-se a tendência do presente exercício.

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos, não podendo serem paralizados sem que haja um motivo que justifique a paralização.

§ 5º - O pagamento do serviço de dívida pessoal e de encargos, terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 6º - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de créditos autorizados pelo Poder Legislativo, inclusive por antecipação de receita.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Pariconha

C.G.C. 35 634 435/0001-72
RUA DO COMÉRCIO, S/N - CENTRO

Art. 3º - O Município aplicará no mínimo 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) de suas receitas resultantes de impostos, conforme dispõe o Art. 212 da Constituição Federal, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 4º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades dentre as relacionadas no Anexo I desta Lei, e as orçará a preço de julho /98.

Parágrafo único - Poderão ser incluídos programas não alocados desde que financiados com recursos de outras esferas de Governo.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo, para desenvolvimento dos programas prioritários.

Art. 6º - As despesas com pessoal ativo e inativo, incluindo os Poderes Executivo e Legislativo, não poderão exceder a 60% / (SESSENTA POR CENTO) da receita corrente líquida, conforme estabelecido na Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores públicos e transformação ou criação de cargos ou empregos em virtude da implantação de planos de carreira ou de reorganização administrativa dos órgãos da Administração Direta e Indireta, apenas poderá ocorrer mediante prévia autorização Legislativa.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrangerá os gastos da Administração nas seguintes despesas:

- Salários;
- OBRIGAÇÕES PATRONAIS;
- PROVENTOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES;
- REMUNERAÇÃO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO;
- REMUNERAÇÃO DE VEREADORES.

Art. Constará verba num percentual de 5% (CINCO POR CENTO) do valor total do Orçamento para o exercício financeiro de 1999, destinada ao pagamento de "sentenças judiciais".



R.A.

ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Pariconha

C.G.C. 35 634 435/0001-72

RUA DO COMÉRCIO, S/N - CENTRO

Art. 8º - Fica autorizado a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, desde que prestem serviços na área do Município.

Art. 9º - O Orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional de acordo com a legislação em vigor.

Art. 10º - O Poder Executivo enviará até 30 de outubro o projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Parágrafo único - Se o projeto de Lei Orçamentária, não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo, até 31 de dezembro de 1998, pela não aprovação do Poder Legislativo, a programação dele constante poderá ser executada durante os três primeiros meses do exercício, em cada mês, até o limite de um doze avos do total da proposta enviada à Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA, EM 29 DE JUNHO DE 1998.

VALDEMAR ALVES FEITOSA
PREFEITO

PUBLICADA NA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DESTA PREFEITURA MUNICIPAL, AOS 29 (VINTE E NOVE) DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 1998 (MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO).

NEUMA MARIA LIMA FEITOSA
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

